

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/001.030/90-12

JMS

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 103-14.974

Recurso nr.: 76.432 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : IRGOVEL-INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

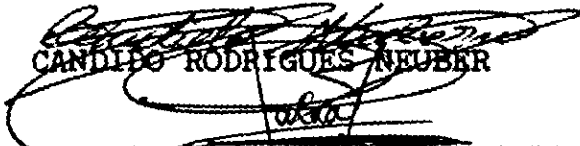
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

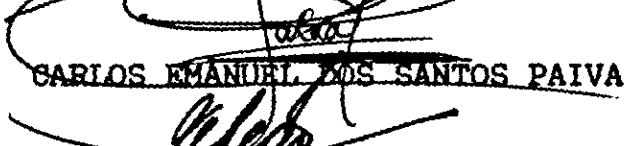
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRGOVEL-INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Miowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



PROCESSO NR. 10140/001.030/90-12

2.

RECURSO NR : 76.432

ACORDÃO NR.: 103-14.974

RECORRENTE : IRGOVEL-INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

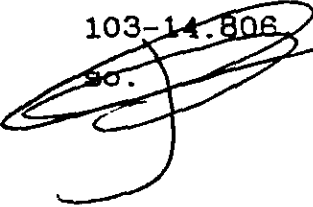
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por IRGOVEL-INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 87.442.430/0001-41, com domicílio tributário em Pelotas - RS, em 16/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 11.479,22 BTNF, em 31/10/90, correspondente ao imposto sobre a renda na Fonte devido no ano de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11040/001.035/90-36.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/04/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.806 relativamente às matérias que refletiram para este processo.



ACORDAO NR. 103-14.724

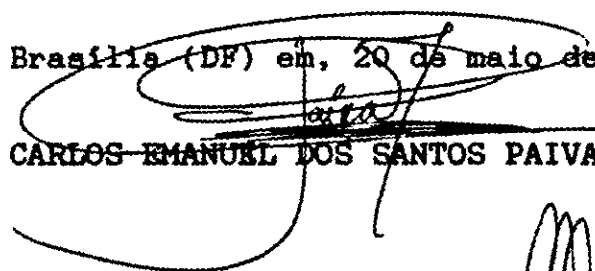
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A defesa alega, às fls. 44, que a autoridade recorrida, tendo acolhido no processo principal a comprovação do suprimimento no valor de Cz\$ 100.000,00, em 1986, manteve na íntegra o lançamento reflexo. Isso evidentemente não ocorreu, bastando para comprovar a Decisão monocrática de fls. 34, onde no item I consta os valores mantidos em BTNF já expurgado do equivalente à referida parcela.

Quanto à jurisprudência dos Tribunais a que se reporta a defesa em seu recurso, somente aproveita às partes envolvidas nos respectivos processos, tendo em vista que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 20 de maio de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

